



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OSVALDO BENDER)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = FINANÇAS

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

88

DE 19

28

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1988

(DO SR. OSVALDO BENDER)



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)

Anexa-se ao P.L.C. nº 27/88, no termos do art. 124, § 5º

Em 14.09.88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1988



*[Assinatura]*

#

Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 .....

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## J U S T I F I C A Ç ã O

O projeto tem em vista dar nova redação ao § 3º do art. 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o propósito de permitir que o município, no ano de sua instalação, passe a receber parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com coeficiente individual de participação, correspondente à população existente.

A atual sistemática, ao atribuir ao município instalado uma parcela da quota do município-matriz, calculada proporcionalmente ao número de habitantes da área a ele incorporada, priva o município recém-instalado dos indispensáveis recursos financeiros, na oportunidade em que deles mais necessita, em face dos significativos gastos decorrentes de sua instalação. Ademais, embora diminuta a repercussão da medida sobre a participação dos demais municípios brasileiros no FPM, o mesmo não se pode dizer dos benefícios que ela há de desencadear nas atividades do município, especialmente em termos de geração de emprego.

Contamos com o apoio dos nobres pares congressistas para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta, que, em nosso entender, configura medida do mais alto interesse para os municípios, razão maior de nossa federação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1988.

*Osvaldo Bender*  
Deputado OSVALDO BENDER



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.172 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....  
LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
.....

TÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS  
.....

CAPÍTULO III - FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS  
E MUNICÍPIOS

Seção I - CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

Art. 86 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

.....  
Seção III - CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO  
DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 91 - Do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (1)

- I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

.....  
§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalados nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.  
.....

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1988  
(DO SR. OSVALDO BENDER)



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 27/88, nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, de 1988

(Do Sr. Osvaldo Bender)

**Dá nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....  
.....”

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O projeto tem em vista dar nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o propósito de permitir que o município, no ano de sua instalação, passe a receber parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com coeficiente individual de participação, correspondente à população existente.

A atual sistemática, ao atribuir ao município instalado uma parcela da quota do município-matriz, calculada proporcionalmente ao número de habitantes da área a ele incorporada, priva o município recém-instalado dos indispensáveis recursos financeiros, na oportunidade em que deles mais necessita, em face dos significativos gastos decorrentes de sua instalação. Ademais, embora diminuta a repercussão da medida sobre a participação dos demais municípios brasileiros no FPM, o mesmo não se pode dizer dos benefícios que ela há de desencadear nas atividades do município, especialmente em termos de geração de emprego.

Contamos com o apoio dos nobres pares congressistas para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta, que, em nosso entender, configura medida do mais alto interesse para os municípios, razão maior de nossa Federação.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1988. —  
**Osvaldo Bender.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES*

**LEI N.º 5.172,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

**Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**



LIVRO PRIMEIRO  
Sistema Tributário Nacional

TÍTULO VI  
Distribuição de Receitas  
Tributárias

CAPÍTULO III  
Fundos de Participação dos  
Estados e Municípios

SEÇÃO I  
Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação

do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo  
de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos municípios das capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais municípios do País.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município, instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP N° 28/1988

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado. Em, 22/11/88*  
*[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos termos do art. 128, inciso X, combinado com o art. 147, inciso XI e 192 e incisos, todos do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia, em regime de **urgência**, do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 1988, do Deputado Osvaldo Bender, que dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988.

*[Assinatura]*  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Líder do PDS

*[Assinatura]*  
Líder do PT

*[Assinatura]*  
Líder do PCB

Líder do PL

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PDT

*[Assinatura]*  
Líder do PTB

*[Assinatura]*  
Líder do PSDB

*[Assinatura]*  
Líder do PC do B

*[Assinatura]*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, de 1988

Dã nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Com o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 1988, pretende o ilustre Deputado Osvaldo Bender "dar nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no que tange ao Fundo de Participação aos Municípios recém-criados. Ora, Sr. Presidente, Senhores Deputados, pela legislação atual, o § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, diz o seguinte:

"§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos ) (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município, instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas!"

O novo dispositivo propõe:

"§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos ) (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Senhor Presidente, não nos parece justo que o município, após sua emancipação, passe a receber parcelas do FPM do município de que se emancipou. Somos, portanto, favoráveis ao projeto em boa hora apresentado pelo nobre Deputado Osvaldo Bender. Gostaríamos, no entanto, de apresentar pequena modifi-



cação no sentido de que a revisão prevista se faça anualmente, começando-se já em 1989, e não de cinco em cinco anos, pois em um país com as nossas características, de alto crescimento demográfico, o espaço de cinco anos para o implemento da medida pretendida se reveste de grande injustiça para com o município. Por outro lado, ocorrendo a hipótese de o IBGE não ter condições de promover a respectiva revisão anualmente, o objetivo pode ser facilmente atendido através de adequadas projeções.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 28/88

"Art. 1º. O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. ....

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28-A, de 1988**  
**(DO SR. OSVALDO BENDER)**



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); tendo parecer, do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, de 1988, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, de 1988

(Do Sr. Osvaldo Bender)

**Dá nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....  
.....

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O projeto tem em vista dar nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o propósito de permitir que o município, no ano de sua instalação, passe a receber parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com coeficiente individual de participação, correspondente à população existente.

A atual sistemática, ao atribuir ao município instalado uma parcela da quota do município-matriz, calculada proporcionalmente ao número de habitantes da área a ele incorporada, priva o município recém-instalado dos indispensáveis recursos financeiros, na oportunidade em que deles mais necessita, em face dos significativos gastos decorrentes de sua instalação. Ademais, embora diminuta a repercussão da medida sobre a participação dos demais municípios brasileiros no FPM, o mesmo não se pode dizer dos benefícios que ela há de desencadear nas atividades do município, especialmente em termos de geração de emprego.

Contamos com o apoio dos nobres pares congressistas para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta, que, em nosso entender, configura medida do mais alto interesse para os municípios, razão maior de nossa Federação.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1988. —  
**Osvaldo Bender.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI N.º 5.172,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.



LIVRO PRIMEIRO  
Sistema Tributário Nacional

TÍTULO VI  
Distribuição de Receitas  
Tributárias

CAPÍTULO III  
Fundos de Participação dos  
Estados e Municípios

SEÇÃO I  
Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação

do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo  
de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos municípios das capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais municípios do País.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município, instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP Nº 28/1988  
12

*Aprovado a emenda  
oferecida pelo Relator  
e o Projeto.*

*A terceira  
Final.  
Em 24-11-88  
[assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-A, de 1988

(Do Sr. Osvaldo Bender)

**Dá nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação, com emenda.**

(Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1988, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....  
.....

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O projeto tem em vista dar nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de

outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o propósito de permitir que o município, no ano de sua instalação, passe a receber parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com coeficiente individual de participação, correspondente à população existente.

A atual sistemática, ao atribuir ao município instalado uma parcela da quota do município-matriz, calculada proporcionalmente ao número de habitantes da área a ele incorporada, priva o município recém-instalado dos indispensáveis recursos financeiros, na oportunidade em que deles mais necessita, em face dos significativos gastos decorrentes de sua instalação. Ademais, embora diminuta a repercussão da medida sobre a participação dos demais municípios brasileiros no FPM, o mesmo não se pode dizer dos benefícios que ela há de desencadear nas atividades do município, especialmente em termos de geração de emprego.

Contamos com o apoio dos nobres pares congressistas para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta, que, em nosso entender, configura medida do mais alto interesse para os municípios, razão maior de nossa Federação.

Sala das Sessões,  
Osvaldo Bender.

1988. —



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI N.º 5.172,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO  
Sistema Tributário Nacional

TÍTULO VI

Distribuição de Receitas Tributárias

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e

Municípios  
SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO III

**Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos municípios das capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais municípios do País.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município, instalado nos anos intermediá-

Lote: 20

Caixa: 1

PLP N.º 28/1988

13

- 2 -

rios, uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO  
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
ÀS COMISSÕES

I — Relatório

Com o Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1988, pretende o ilustre Deputado Osvaldo Bender "dar nova redação ao § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no que tange ao Fundo de Participação dos Municípios recém-criados. Ora, Sr. Presidente, senhores deputados, pela legislação atual, o § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, diz o seguinte:

"§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município, instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas."

O novo dispositivo propõe:

"§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos (zero) e 5 (cinco) com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Senhor Presidente, não nos parece justo que o município, após sua emancipação, passe a receber parcelas do FPM do município de que se emancipou. Somos, portanto, favoráveis ao projeto em boa hora apresentado pelo nobre Deputado Osvaldo Bender. Gostaríamos, no entanto, de apresentar pequena modificação no sentido de que a revisão prevista se faça anualmente, começando-se já em 1989, e não de cinco em cinco anos, pois em um país com as nossas características, de alto crescimento demográfico, o espaço de cinco anos para o complemento da medida pretendida se reveste de grande injustiça para com o município. Por outro lado, ocorrendo a hipótese de o IBGE não ter condições de promover a respectiva revisão anualmente, o objetivo

pode ser facilmente atendido através de adequadas projeções.

## II — Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto com a apresentação da seguinte emenda:

### EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 28/88

Art. 1.º O § 3.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 com a redação estabelecida pelo Ato Comple-

mentar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1988.  
— Deputado **Inocência Oliveira**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 24.11.88

*[Assinatura]*



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28-A, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28-B, DE 1988

Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....

.....

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988.

*[Assinatura]*  
Relator



Brasília, 30 de novembro de 1988

Nº 134

Encaminha Projeto de Lei  
Complementar nº 28-B, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 28-B, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº ..... 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração

  
Deputado PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....

.....

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1988.

**EMENTA** Dá nova redação ao § 3º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).  
(Considerando-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos anos milésimos zero e cinco, com base nos dados oficiais de população).

OSVALDO BENDER  
(PDS - RS)

**ANDAMENTO**

PLENÁRIO  
13.09.88 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 14.09.88, pág. 3003, col. 02.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.  
(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 27/88, nos termos do artigo 124, § 5º, do Regimento Interno). (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO  
14.09.88 É lido e vai a imprimir.  
DCN 15.09.88, pág. 3035, col. 03.  
ERRATA: (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente).  
DCN 22.09.88, pág. 3385, col.01.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/88



PLENÁRIO

22.11.88 Aprovado requerimento dos Dep. José Lourenço, líder do PFL; Amaral Netto, líder do PDS; Plínio Arruda Sampaio, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Eduardo Bonfim, na qualidade de líder do PC do B; e Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PLENÁRIO

23.11.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Inocêncio Oliveira para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação, com emenda.

Sai da Ordem do Dia para publicação da emenda do relator.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.11.88 É lido e vai a imprimir, tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação, com emenda.

(PLP 28-A/88)

DCN

PLENÁRIO

24.11.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda oferecida pelo relator: APROVADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Prejudicado o PLP 27/88.

Vai à Redação Final.

DCN



EMENTA

c o n t i n u a ç ã o

ANDAMENTO

PLENARIO

24.11.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA: APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PLP 28-B/88).

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 027 0950 = 023483

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SMNº 356

Em 09 de dezembro de 1988



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 28-B, de 1988-Complementar, da Câmara dos Deputados, e nº 60, de 1988-Complementar, no Senado Federal) que "dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Em 12/12/88

A Sua Excelência  
1º Secretário

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 09 50 023483

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL



Arquive-se.

Em 12/12/88

*Hélio Dutra*

HÉLIO DUTRA

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 20

Caixa: 1

PLP Nº 28/1988

21

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/03/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado **LUIZ HENRIQUE**  
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 MAR 1989 004207

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PRÉSTIO SOCIAL

SM/Nº 101

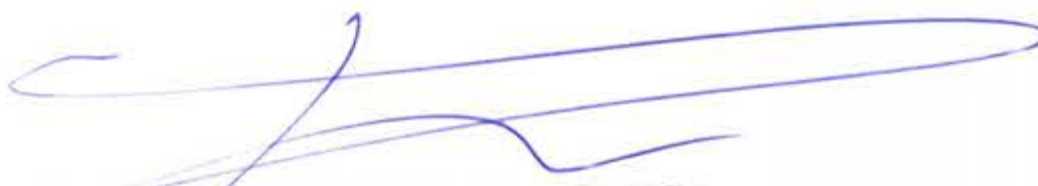
Em 02 de março de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 60, de 1988-Complementar, no Senado Federal (nº 28-B, de 1988-Complementar, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

*Sanciono.  
em 22.12.88.  
Jucelino*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



Aviso nº 925-SAP.

Em, 22 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 568

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "José Sarney", is written below the typed text. A horizontal line is drawn underneath the signature.



LEI COMPLEMENTAR Nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....  
.....  
§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988;  
167º da Independência e 100º da República.

*João Figueiredo*



Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....

.....  
§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1988.